ASSESSORIA JURÍDICA
PARECER JURÍDICO 055/2025

Requerente: Câmara Municipal de Nova Monte Verde/MT.
Solicitante: Agente de Licitação Sra. Poliana Alves Deon
Assunto: Requerimento de Parecer Jurídico para Pregão Presencial.
Processo Administrativo nº 246/2025
Pregão Presencial
Termo de Cooperação n.º 01/2025.

Com fundamento no artigo 53 da Lei 14.133/2021, a Procuradoria Jurídica exara o seguinte parecer:

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise solicitada pelo setor de Compras e Licitação desta Casa de Leis, para emitir parecer jurídico concernente ao Pregão Presencial, com o objetivo de **REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE PASSAGENS TERRESTRES PARA ATENDER A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MONTE VERDE PELO PERIODO DE 12 (DOZE) MESES.**

Devidamente instruído, o processo fora remetido a esta Assessoria Jurídica, para emissão de parecer acerca da legalidade do procedimento, objetivando a contratação de empresa para prestação do serviço ora solicitado.

É o que se relata.

Passa-se a análise jurídica.

II- ANÁLISE JURÍDICA

A presente manifestação jurídica assisti à autoridade dotada de poder de decisão no controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação, conforme artigo 53, incisos, I e II da Lei 14.133/2021. Vejamos:

> Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da

> Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.
> § 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:
> I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;
> II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

Desse modo, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica para futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

Com efeito, presume-se que as especificações técnicas contidas no processo em análise, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas por aqueles que de direito são competentes para tal, com base em parâmetros técnicos objetivos, para melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão.

Vale salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade a quem incumbe, dentro da margem da discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

Cabe esclarecer que o procedimento licitatório destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Sobre a obrigatoriedade de licitação, o art. 37, XXI, da CF/88 estabelece:

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
> XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Nesse viés, a Lei 14.133/2021 que versa sobre Lei de Licitações e Contratos Administrativos, prevê as modalidades de licitações, incluindo o pregão, vejamos:

> Art. 28. São modalidades de licitação:
> I - pregão;
> (...)
> Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17, desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.
> Parágrafo único. O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços de engenharia de que trata a alínea “a” do inciso XXI, do Caput do art. 6º, desta Lei.

Assim, com base no dispositivo supracitado, a modalidade pregão, prevê a necessidade de adotar e observar requisitos elencados que estão dispostos no art.17 da Lei 14.133/2021, vejamos:

> Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:
> I - preparatória;
> II - de divulgação do edital de licitação;
> III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;
> IV - de julgamento;
> V - de habilitação;
> VI - recursal;
> VII - de homologação.

> § 1º A fase referida no inciso V do **caput** deste artigo poderá, mediante ato motivado com explicitação dos benefícios decorrentes, anteceder as fases referidas nos incisos III e IV do **caput** deste artigo, desde que expressamente previsto no edital de licitação.
> § 2º As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, **admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada,** devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.
> § 3º Desde que previsto no edital, na fase a que se refere o inciso IV do **caput** deste artigo, o órgão ou entidade licitante poderá, em relação ao licitante provisoriamente vencedor, realizar análise e avaliação da conformidade da proposta, mediante homologação de amostras, exame de conformidade e prova de conceito, entre outros testes de interesse da Administração, de modo a comprovar sua aderência às especificações definidas no termo de referência ou no projeto básico.
> § 4º Nos procedimentos realizados por meio eletrônico, a Administração poderá determinar, como condição de validade e eficácia, que os licitantes pratiquem seus atos em formato eletrônico.

Quanto à fase preparatória do processo licitatório, o artigo 18 da Lei 14.133/2021 elenca os documentos que devem instruí-la:

> Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do **caput** do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:
> I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;
> II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;
> III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;
> IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;
> V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;
VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;
VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;
X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;
XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

O procedimento licitatório deverá iniciar com a requisição de sua demanda, a fim de que, em sendo o caso, seja realizado estudo técnico preliminar, confeccionado termo de referência, projeto básico ou projeto executivo que embasará a solução mais viável para a contratação, bem como a estimativa de despesa.

A escolha do fornecedor deverá ser realizada por meio da escorreita justificativa, apresentando os critérios que levaram à respectiva decisão.

No que tange à justificativa de preço, deverá demonstrar que a oferta da empresa se encontra dentro dos patamares praticados no mercado, conforme artigo 23 da Lei 14.133/2021.

Ainda, deverá o setor de finanças demonstrar a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários disponíveis com o valor a ser pago, bem

como a empresa ora contratada deverá demonstrar que preenche os requisitos de habilitação.

De início, **consta anexo Termo de Cooperação Técnica n.º 01/2025 que autoriza a condução das Licitações da Câmara Municipal de Nova Monte Verde/MT através da Comissão de Licitações da Prefeitura de Nova Monte Verde/MT.**

Cumpre mencionar que a Lei 14.133/2021 estabeleceu o prazo de 06 (seis) anos para que os municípios de até 20.000 (vinte mil) habitantes passem a realizar as licitações sob a forma eletrônica, portanto devidamente justificada a utilização da forma presencial para a presente licitação sob a modalidade pregão.

Vale ressaltar que, no caso em tela, o critério de julgamento escolhido foi o de menor preço, sendo o modo de disputa aberto, portanto, de acordo com a previsão e os termos do inciso XLI do art. 6º da lei 14.133/21, cujo critério de julgamento estabelece que poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto para aquisição de bens e serviços comuns.

In casu, verifica-se a existência de requisição e Documento de Formalização de Demanda nº 013/2025 pela Vereadora Presidente e o Departamento de Compras, bem como a realização de pesquisa de preço com duas empresas e utilização da Ata de Registro de Preços nº 041/2024 da Prefeitura de Nova Monte Verde/MT para o balizamento, conforme o estabelecido no art. 23, da Lei nº 14.133/21.

Verifica-se também, a demonstração positiva de compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, informado pelo setor de Contabilidade.

Destaca-se, ainda, que nos autos constam o Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, Edital, Minuta da Ata de Registro de Preços e do Contrato, contendo os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para caracterizar o objeto requisitado, estando em conformidade com o determinado no art. 18 da Lei 14.133/2021, contendo:

a) a descrição da necessidade da contratação fundamentada;

b) a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência (anexo ao instrumento convocatório de licitação);
c) a definição das condições de execução e pagamento e das condições de recebimento;
d) o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;
e) a elaboração do instrumento convocatório de licitação;
f) a elaboração de minuta de contrato (anexo do instrumento convocatório de licitação);
g) o regime de fornecimento de bens;
h) a modalidade de licitação, o critério de julgamento e a adequação, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública;
i) a motivação circunstanciada das condições do instrumento convocatório, tais como justificativas de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de julgamento das propostas técnicas;
j) a análise dos riscos;
k) justificativa das regras pertinentes à participação de empresas.

O registro de preço para futura e eventual contratação de empresa para fornecimento de passagens terrestres se encontra devidamente justificado pela necessidade de atender às demandas institucionais de deslocamento de vereadores, servidores no exercício de suas funções, para participação em eventos oficiais, capacitações, audiências e outras atividades institucionais realizadas fora do município.

No que diz respeito ao Estudo Técnico Preliminar, também está em conformidade com o art. 18, §1º, da já referida lei, contendo:

a) a descrição da necessidade da contratação, considerando o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;
b) demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual;
c) requisitos da contratação;
d) estimativas das quantidades para a contratação;
e) estimativas dos valores da contratação;
f) levantamento de mercado e justificativa técnica e econômica da escolha;
g) estimativa do valor da contratação e posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina;

h) justificativas para o parcelamento;
i) descrição da solução como um todo;
j) demonstrativo dos resultados pretendidos;
k) providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato;
l) contratações correlatas e/ou interdependentes;
m) descrição de possíveis impactos ambientais;
n) declaração de viabilidade.

No que concerne o Termo de Referência, este consta com as disposições do art. 6, inciso XXIII, bem como do art. 40, §1º, ambos da Lei nº 14.133/21, contendo:

a) definição do objeto, especificação, quantitativos, prazo do contrato e sua prorrogação;
b) fundamentação da contratação;
c) descrição da solução como um todo;
d) requisitos da contratação;
e) modelo de execução do serviço e dos pagamentos;
f) modelo de gestão do contrato;
g) adequação orçamentária;
h) estimativas do valor da contratação;
i) indicação dos locais de entrega dos produtos.

Ademais, verifica-se que foi anexado minuta da Ata de Registro de Preços para contratação futura contendo o objeto, os preços, os fornecedores, os órgãos participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no edital da licitação, na forma do artigo 6º, inciso XLVI, da Lei 14.133/2021.

Em relação à minuta do contrato e sua concordância com as imposições do art. 92 da Lei 14.133/2021, observa-se a obrigatoriedade da abordagem das seguintes cláusulas:

> Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:
> I - o objeto e seus elementos característicos;
> II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;
> III - a legislação aplicável à execução do contrato;
> IV - a forma de fornecimento;
> V - o preço, condições de pagamento e o reajustamento de preços;

VI - o prazo para liquidação e para pagamento;
VII - os prazos de início e de entrega;
VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
IX - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;
X - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a qualificação;
XI - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;
XII - o modelo de gestão do contrato;
XIII - os casos de extinção.

Da análise da minuta do contrato vinculado ao instrumento, entende-se que os requisitos mínimos do art. 92 da Lei licitações foram atendidos, havendo o atendimento aos preceitos legais, bem como a observância das minúcias necessárias a adequada prestação do serviço, conforme demanda da administração pública, dentro das especificações contidas no instrumento de convocação.

Desse modo, o Edital se encontra devidamente instruído e cumprindo as disposições dos artigos 25 e 82, da Lei 14.133/2021.

Feitas estas premissas, infere-se que o procedimento para realização do Pregão Presencial, até o presente momento, encontra-se em conformidade com os parâmetros legais, não havendo obstáculos jurídicos à sua abertura.

Desta feita, entendemos que o procedimento atendeu as exigências previstas na legislação atinente.

III- CONCLUSÃO

Cumpre salientar que esta consultoria jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e a oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar

aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do gestor.

Recomenda-se à Agente de Licitação requisitante que analise toda a documentação necessária da empresa que apresentou melhor proposta, para verificação da regularidade fiscal, trabalhista e jurídica, sendo por fim, autorizado pela autoridade competente.

Orienta-se também, em sendo autorizada a presente contratação, seja providenciado também o empenho, atendendo-se ao disposto tanto no artigo 92, Inciso VIII, da Lei 14,133/2021 e no artigo 60 da Lei 4.320/64 (Lei do Orçamento), quanto no artigo 16, §4º, da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), os quais são claros ao vedarem a realização de despesa sem prévio empenho. Nesse sentido, também é a posição do Tribunal de Contas da União.

Ex positis, com fulcro nas disposições normativas pertinentes, esta assessoria manifesta-se **FAVORÁVEL** ao Pregão Presencial almejado por esta Casa de Leis, uma vez que se encontra em conformidade com o ordenamento jurídico, até o presente momento, notadamente com a Lei nº 14.133/2021, Decreto 08/2023 e demais instrumentos legais citados, desde que observado o cumprimento dos requisitos alhures indicados.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Nova Monte Verde/MT, 29 de setembro de 2025.

MAISA RIBEIRO:05532705160
Assinado de forma digital por MAISA RIBEIRO:05532705160
Dados: 2025.09.29 09:46:41 -03'00'

MAISA RIBEIRO
Advogada do Poder Legislativo de Nova Monte Verde/MT
OAB/MT 27.922/O
Portaria 030/2025